



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13317.000052/00-65

Recurso nº : 117.599

Recorrente : M. A. SILVA DIAS - ME

Recorrida : DRJ em Fortaleza - CE

RESOLUÇÃO Nº 203-00.178

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
M. A. SILVA DIAS - ME.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2002

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Maria Teresa Martínez López
Relatora

cl/ja



Processo nº : 13317.000052/00-65

Recurso nº : 117.599

Recorrente : M. A. SILVA DIAS - ME

RELATÓRIO

Contra a empresa nos autos qualificada foi lavrado auto de infração exigindo-lhe a Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, no período de apuração entre 08/97 e 12/00, sob o entendimento de ter ocorrido omissão de receitas da revenda de mercadorias, apurada com base nas informações prestadas ao Fisco Estadual, por intermédio das Guias de Informação Mensal do ICMS - GIM.

Inconformado, o contribuinte apresentou impugnação alegando em apertada síntese : a ilegitimidade passiva, tendo em vista que o PIS e a COFINS são cobrados sob a forma de substituição tributária; a nulidade do auto de infração sob o principal argumento de falta de competência do auditor fiscal para fiscalizar e autuar quanto ao descumprimento de obrigação tributária que não dissesse respeito ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, pois o Mandado de Procedimento Fiscal é bem claro ao opor como sendo este o único tributo a que caberá a fiscalização; que o auto de infração traz vícios que o nulificam, em vista das formalidades que seriam exigidas e não foram observadas; a ocorrência da bitributação, eis que o contribuinte teria que pagar duas vezes pelo mesmo tributo e pelo fato das contribuições já estarem inclusas no preço do produto adquirido; e da improcedência da exigência da multa, eis que nenhuma infração teria cometido, e da Taxa SELIC por ser ilegal e inconstitucional.

Por meio da Decisão DRJ/FLA nº 11, de 10 de janeiro de 2001, a DRJ em Fortaleza - CE manifestou-se pela procedência em parte do lançamento. A ementa dessa decisão possui a seguinte redação:

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999

Ementa: Mandado de Procedimento Fiscal - Alcance

Na hipótese em que as infrações apuradas, em relação a tributo ou contribuição contido no Mandado de Procedimento Fiscal, também configuram, com base nos mesmos elementos de prova, infrações a normas de outros tributos ou contribuições, estes serão considerados incluídos no procedimento de fiscalização, independentemente de menção expressa.

Nulidade - Cerceamento do Direito de Defesa

Improcede a arguição de nulidade do auto de infração, por cerceamento do direito de defesa, quando a infração imputada ao contribuinte encontra-se minuciosamente descrita em termo de verificação que instrui a peça básica, e a peticionante, na impugnação, demonstra pleno conhecimento do seu conteúdo.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999

Ementa: Substituição tributária



Processo nº : 13317.000052/00-65

Recurso nº : 117.599

As receitas oriundas de produtos não sujeitos a tabelamento de preços por órgão oficial, mesmo em se tratando de produtos derivados de petróleo, não estão sujeitos a substituição da contribuição ao PIS. Nessa hipótese, a contribuição é devida sobre o faturamento/receita bruta de cada uma das pessoas jurídicas que pratique a comercialização desses produtos.

Ausência de provas

Improcede a tributação da contribuição ao PIS, relativa ao período de 01/02/99 a 31/12/99, quando a fiscalização não logra comprovar que nesse período a autuada – comerciante varejista de combustíveis – desenvolveu outras atividades, além da revenda de gasolina, óleo diesel e álcool etílico hidratado para fins carburantes.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999

Ementa: Juros de Mora

A partir de abr/95, o crédito tributário não integralmente pago no vencimento será acrescido de juros de mora, equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE".

Inconformado com a decisão de primeira instância, o contribuinte apresenta Recurso (fls. 115/135) pelo qual repete os argumentos apresentados em sua impugnação.

Inexistência, nos autos, de prova de depósito, arrolamento de bens ou de medida judicial determinando o seguimento do recurso ao Conselho de Contribuintes.

À fl. 144 - *"Em cumprimento ao disposto no subitem 2.1.2 da letra 'C' do anexo à Portaria SRF/Nº 4.980, de 04.10.94, encaminhe-se o presente processo ao Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes."*

À fl. 145, despacho do Sr. Presidente - *"Tendo em vista a inexistência nos presentes autos de prova do depósito, arrolamento de bens ou de medida judicial determinando o seguimento do recurso a este Conselho, restitua-se à repartição de origem para que se adote as providências necessárias."*

À fl. 146 - *"Em cumprimento ao disposto no subitem 2.1.2 da letra 'C' do anexo à Portaria SRF/Nº 4.980, de 04.10.94, encaminhe-se o presente processo ao Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes para apreciação do recurso voluntário de fls. 116/135."*

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13317.000052/00-65
Recurso nº : 117.599

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

Não consta dos autos que o contribuinte tenha sido intimado para que instrua o processo com a prova do depósito (vigente à época dos fatos), arrolamento de bens ou medida judicial determinando o seguimento do recurso a este Conselho. O artigo 28 da Lei nº 9784/99 estabelece que: *"Devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse."*

Por meio de intimação, dá-se ciência oficial para que o contribuinte faça ou deixe de fazer algo. Impulsiona, assim, a marcha processual impedindo o retorno do procedimento a etapas ultrapassadas.

Portanto, considerando o acima exposto, voto no sentido de ser convertido o julgamento em diligência, para que seja o contribuinte devidamente intimado da necessidade de efetuar o arrolamento de bens, nos termos da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, requisito necessário para seguimento do recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2002


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ